



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000024/2009-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.539 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de fevereiro de 2014
Assunto DCOMP-COFINS
Recorrente BRASKEM SA (Sucessora de PETROQUÍMICA TRIUNFO SA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. O Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz declarou-se impedido de participar do julgamento. Esteve presente ao julgamento o Dr. Luciano Martins Ogawa, OAB/SP nº 195.564.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Versa o presente sobre DCOMP (fls. 3 a 8¹) transmitida em 11/08/2006 (com retificadora criada em 25/03/2009 - fls. 43 a 48), para compensar créditos de COFINS (saldo de R\$ 529.147,70) com débitos de IPI referentes a julho de 2006.

No Despacho Decisório de fl. 185 (emitido em 03/05/2011, fundado no Parecer DRF/CCI/SAORT nº 21/2011 - fls. 174 a 184), admite-se a compensação até o limite do crédito comprovado (R\$ 352.635,92), destacando que as glosas efetuadas constaram em planilha anexa, fazendo ainda referência ao Parecer DRF/CCI/SAORT nº 11/2011, exarado no âmbito do processo nº 11686.000027/2009-01.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 213 a 248), a empresa alega, em síntese, que: (a) no que tange a **divergências relativas a despesas com energia elétrica**, está convicta de que não cometeu irregularidade (em que pese não ter conseguido reunir a documentação no prazo legalmente conferido) e continua envidando esforços para demonstrar a lisura de seus procedimentos (em razões complementares à manifestação de inconformidade - fls. 332 a 338 - a empresa apresenta notas fiscais que correspondem às despesas informadas em DICON); (b) como é eminentemente exportadora, **a empresa historicamente acumula saldos credores de COFINS para meses posteriores**; (c) ao final de julho/2006, havia saldo credor de R\$ 529.147,70 (formado por R\$ 787.620,34, crédito apurado no próprio mês de julho, acrescido de R\$ 56.865,85, saldo de meses anteriores, e subtraído de R\$ 315.414,49 (montante utilizado para compensação no próprio mês de julho); (d) **a fiscalização, com fulcro no Parecer DRF/CCI/SAORT nº 11/2011, exarado no âmbito do processo nº 11686.000027/2009-01, ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, zerou o valor relativo ao saldo de crédito de meses anteriores**, pelo que se pede o sobrestamento do presente processo enquanto não apreciado aquele, visto que ainda que totalmente procedente a argumentação nestes autos, **o montante retirado naquele processo impedirá a plenitude da compensação, constituindo questão prejudicial à apreciação do presente processo**, cf. art. 265, IV, “a” do CPC; (e) a fiscalização glosou bens utilizados como insumo por não se tratarem de “matéria-prima, nem de embalagem, nem de insumo que se desgaste por conta de contato com o produto em fabricação” (conceito derivado da legislação do IPI), em dissonância com a correta interpretação dos dispositivos da legislação das contribuições que versam sobre insumos, derivada da legislação do imposto de renda (custos de produção); (f) diante da elevada quantidade de produtos listados na “**planilha de glosas**”, a empresa não teve alternativa senão priorizar aquelas cujas glosas montam maior expressão monetária, demandando diligência para que se possa verificar a procedência das alegações também aos demais produtos; (g) são insumos o **vapor** (usado como força motriz e maquinários e equipamentos), o **nitrogênio gasoso** (usado como fluido de selagem em várias etapas do processo produtivo, para evitar a entrada de oxigênio nos equipamentos), a **água clarificada** (usada essencialmente nas torres de resfriamento da planta industrial), o **óleo compressor** (utilizado para lubrificação do sistema de engaxetamento de cilindros de equipamentos), a **água desmineralizada** (com utilização alternativa à água clarificada, dependendo da etapa do processo produtivo), e o **material de embalagem** (*big bags*, contêineres, sacos de rafia, bobinas, caixas de papelão, todos para ensacamento de polietileno produzido na planta industrial, além de tinta para impressão das etiquetas nas embalagens, braçadeiras, fitas e filmes); e (h) a Instrução Normativa SRF nº 404/2004 deve ser interpretada em conformidade com a Lei nº 10.833/2003.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) e MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em 10/04/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 355 a 365), no qual se acolhe parcialmente a manifestação de inconformidade, excluindo-se as glosas referentes a energia elétrica, por restar comprovada a despesa (reconhecendo parcela creditória de R\$ 60.328,69). No mais, são negadas a suspensão do processo até o julgamento do processo nº 11686.000027/2009-01, por falta de amparo legal, e a diligência, por ser entendida como desnecessária (visto que o contencioso reside no próprio conceito de insumos, mantendo a DRJ o entendimento de deve haver estrito cumprimento do conceito veiculado pela Instrução Normativa SRF nº 404/2004). Acrescenta o julgador que para que as embalagens sejam consideradas como insumos, devem ser utilizadas durante, e não após o processo produtivo.

Cientificada do acórdão da DRJ em 13/06/2012 (AR à fl. 371), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 13/07/2012 (fls. 372 a 421), no qual reitera o disposto em sua manifestação de inconformidade em relação à **prejudicialidade da matéria analisada no processo nº 11686.000027/2009-01** (acrescentando que o posicionamento da DRJ opera em desacordo com os princípios da oficialidade e da verdade material), ao **conceito de insumos** (acrescentando em face do poder de autotutela é insubsistente e frágil o argumento do julgador de que é inócuo suscitar a ilegalidade da IN na esfera administrativa, e que se deve analisar a essencialidade do bem ou serviço no processo produtivo, cabendo ainda a visualização dos insumos como “gastos gerais necessários às atividades da pessoa jurídica”), e aos seguintes bens: **nitrogênio gasoso, água clarificada, óleo compressor, água desmineralizada, vapor e material de embalagem**. Agrega ainda **parecer técnico** elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (a partir de visita às unidade fabris da recorrente em maio/junho/2012), buscando demonstrar a imprescindibilidade em seu processo produtivo dos bens glosados (todos, e não somente os constantes da manifestação de inconformidade). Como não foi possível na manifestação de inconformidade, em função do prazo legalmente estabelecido, tratar de todos os itens glosados, e como o parecer carreado em sede de recurso voluntário atesta a condição de insumo dos bens empregados no processo produtivo, solicita-se ainda **diligência** para confirmar que os produtos questionados pela fiscalização caracterizam-se como insumos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Há duas questões que demandam análise preliminar, uma referente ao saldo zerado de crédito em relação a meses anteriores (em função glosa efetuada em outro processo, de nº 11686.000027/2009-01, ainda não apreciado em definitivo, administrativamente) e outra que trata de solicitação de diligência para confirmação de que todos os produtos questionados pela fiscalização caracterizam-se como insumos.

É inegável que, tendo sido zerado o saldo de crédito de meses anteriores, parte do crédito utilizado na compensação em apreciação no presente processo, de fato, está sendo analisado em processo diverso (nº 11686.000027/2009-01).

Assiste razão à recorrente quando afirma que ainda que sejam afastadas todas as glosas efetuadas pela fiscalização no presente processo, não restará crédito para a compensação, visto que parte do crédito sequer está sendo tratada (e nem poderia, sob pena de ser discutir a mesma matéria em processos distintos).

O próprio parecer que ampara o despacho decisório da unidade local usa como razão de decidir o conteúdo do processo diverso:

“Face ao anteriormente exposto e com base nas verificações e glosas efetuadas, conforme PLANILHA DE NF GLOSADAS (Anexo 1), além do Parecer DRF/CCI/SAORT nº 011/2011 (fls. 108 a 150) exarado no âmbito do PAF nº 11686.000027/2009-01, as respectivas Fichas do DACON de fls. 153 a 167 passam a ficar conforme planilhas representativas em anexo (Anexo III).”

Em consulta ao “e-processos”, verifica-se que o processo nº 11686.000027/2009-01 se encontra na situação “preparar e instruir processo”, com manifestação de inconformidade (tempestiva) apresentada em 09/05/2011, e pendente de apreciação em primeira instância administrativa.

Assim, por entender-se que o julgamento do presente processo implica, ao menos em parte, apreciação de matéria que está incluída naqueles autos, recomenda-se que seja efetuado somente após a expedição de decisão definitiva naquele processo.

Pelo princípio da eficiência administrativa, passa-se a analisar também a solicitação de diligência efetuada, pois durante o tempo necessário ao aguardo do julgamento do processo nº 11686.000027/2009-01 poderia ser adiantado tal procedimento pela unidade local.

A diligência já havia sido solicitada (e indeferida) na instância de piso, pois o conceito de insumo pelo julgador adotado prescindia da verificação complementar demandada. Em recurso voluntário, reitera-se o pedido.

Recorde-se a motivação inicial para a solicitação de diligência, reiterada no recursos voluntário.

*“Esclareça-se, desde já, pela sua importância, que o pedido de realização de diligência fiscal formulado pela ora Recorrente teve como fundamento o fato de que, em sede de manifestação de inconformidade, **a Recorrente, em face da grande quantidade de produtos listados pela autoridade fiscal na “PLANILHA DE NOTAS FISCAIS GLOSADAS”, não teve alternativa senão priorizar a descrição daqueles cujas glosas montam maior expressão monetária.***

*Como efeito, ciente de que a aquisição de TODOS os itens discriminados no demonstrativo elaborado pela fiscalização confere-lhe (sic) o direito ao crédito glosado pelo Fisco, a Recorrente protestou pela realização de **diligência para que o auditor fiscal estranho ao feito pudesse aferir a essencialidade/imprescindibilidade dos demais insumos não descritos naquela peça defensiva.**” (grifo nosso)*

Diante da negativa da DRJ, a própria empresa tomou a iniciativa de solicitar parecer técnico ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, detalhando a utilização no processo

produtivo de todos os bens (inclusive os não questionados especificamente em sua manifestação de inconformidade), juntando tal documento às fls 434 a 819. E, após a juntada, pede diligência para “*atestar as informações contidas na prova documental carreada aos autos, conferindo-lhe ainda mais certeza ou convicção quanto à verdade dos fatos deduzidos no bojo do contencioso administrativo*”.

Não se vê, no presente estágio do processo, necessidade de realização de diligência. A relação de glosas efetuadas pela fiscalização contém somente duas páginas (fls. 186/187), e o que buscava a empresa com a diligência na instância de piso era incontestavelmente uma complementação de sua manifestação de inconformidade (que se ateuve somente a certos produtos glosados).

Possibilitando a aferição da verdade material, a empresa junta agora parecer técnico, e requer diligência basicamente para confirmar seu teor, como se depreende dos quesitos formulados e da própria argumentação em sede de recurso voluntário:

“Foi justamente por essa razão que a Recorrente, visando municiar esses julgadores de maiores elementos capazes de subsidiar o seu convencimento, trouxe aos autos o Parecer elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas, que já atesta a condição de insumo dos produtos empregados em seu processo produtivo.

Muito embora tal prova seja robusta e incontornável, entende a Recorrente que a realização de diligência fiscal seria salutar no caso em apreço, posto que confirmará que os produtos questionados pela fiscalização caracterizam-se como insumos” (grifo nosso)

É contraditório sustentar que a prova apresentada é robusta e incontornável, e solicitar sua confirmação, tanto que na oração se usa a expressão “seria salutar”.

Em que pese ainda não se estar apreciando, no mérito, o pleito, não se vê razão para afastar preliminarmente o documento trazido aos autos em sede de recurso voluntário, por não pairar sobre ele suspeição ou dúvida quanto à legitimidade/veracidade das informações prestadas. Desnecessária, assim, sua simples confirmação por outro parecer, em diligência.

Há, por fim, que se esclarecer que ao analisar-se a planilha de glosas de fls. 186/187, encontram-se os seguintes produtos: (1) bobina trithene PTN 867-Q; (2) palete fumigado; (3) saco de rafia trançado PT-NTE-156; (4) cartão P)400YE; (5) cola quente PTN-716-Q; (6) palete one way PTN-209Q; (7) carretel da Val./descarga; (8) bobina tritheva PTN-870-Q; (9) óleo compressor PTN-255-Q; (10) filme de cobertura PTN-783Q; (11) ampola de nitrogênio para extintor; (12) solvente para impressora a jato tinta; (13) filme stretch p/ teste; (14) nitrogênio gasoso; (15) água clarificada; (16) água desmineralizada; e (17) vapor. E sobre esses 17 produtos é que versa o presente contencioso (em que pese o parecer que ampara o despacho decisório trazer ainda outros produtos, afetos ao multicitado processo nº 11686.000027/2009-01).

Assim, propõe-se que o presente processo seja convertido em diligência tão somente para aguardar o julgamento definitivo do processo nº 11686.000027/2009-01, após o qual deve retornar a esta turma, para apreciação.

Processo nº 11686.000024/2009-60
Resolução nº **3403-000.539**

S3-C4T3
Fl. 141

Rosaldo Trevisan

CÓPIA